

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.854-A, DE 2010

(Do Sr. Neilton Mulim)

Institui a divulgação dos direito assegurados aos cidadãos nos respectivos ambientes e situações a que digam respeito, de forma clara e concisa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ELI CORREA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o acesso às informações inerentes aos direitos dos cidadãos, expostos publicamente nos respectivos locais em que o direito for garantido, com letras visíveis, em linguagem que facilite a compreensão para todas as camadas sociais;

Art. 2º Estabelece-se a obrigatoriedade para todos os órgãos, públicos e/ou privados, setores industriais, comerciais e outros, de exposição de todos os direitos assegurados aos cidadãos, evidenciando cada público alvo de forma clara e objetiva, através de banners ou outros recursos visuais que sejam considerados atrativos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação é um direito fundamental da pessoa humana. No caso do consumidor, o ato de informar tem duplo alcance, pois, além de dotar o indivíduo de conhecimentos para que exerça sua cidadania plenamente, também cumpre função educativa. Mesmo sendo uma lei de ampla aprovação da sociedade, o Código de Defesa do Consumidor – um dos instrumentos mais eficientes e harmônicos já escritos na história mundial das relações de consumo – necessita ser difundido com vigor reforçado nas camadas mais populares da sociedade, pois a luta por uma sociedade democrática e transparente passa, necessariamente, pelo acesso à justiça. Portanto, compreendemos a impossibilidade da aquisição de cartilhas informativas para que todos adquiram o hábito de transportar em seus bolsos. Esta seria uma ação ineficaz, que não democratizaria o saber e, portanto daria continuidade à privação de direitos.

Ao colocar o conhecimento a serviço de todos os cidadãos, a Constituição Nacional reforça ações importantes, que visam organizar e promover uma sociedade mais justa, equilibrada e de respeito à diversidade.

Sala de Sessões, 09 de Novembro de 2010.

NEILTON MULIM

Deputado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Hugo Napoleão, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O projeto de lei presente busca assegurar o acesso às informações inerentes aos direitos dos cidadãos, por meio de exposição pública nos respectivos locais, em letras visíveis e linguagem que facilite a compreensão para todas as camadas sociais, (artigo 1º).

A iniciativa estabelece tal obrigatoriedade a todos os órgãos públicos e entidades privadas dos diversos segmentos da economia, agregando ainda o art. 2º que cada público-alvo deve ser focado e esclarecido de forma clara e objetiva, por meio de “banners” ou de outros recursos visuais considerados atrativos.

Na justificção, o nobre e ilustre Autor, Deputado Neilton Mulim, parte do enunciado de que a informação é um direito fundamental da pessoa humana. Particularmente, assinala ele, em relação ao consumidor, “o ato de informar tem duplo alcance, pois, além de dotar o indivíduo de conhecimentos para que exerça sua cidadania plenamente, também cumpre função educativa”. Em continuação, destaca que “Mesmo sendo uma lei de ampla aprovação da sociedade, o Código de Defesa do Consumidor (...) necessita ser difundido com vigor reforçado nas camadas mais populares (...) pois a luta por uma sociedade democrática e transparente passa, necessariamente, pelo acesso à justiça”.

Simultaneamente, julga o dedicado Parlamentar que a distribuição de cartilhas informativas a serem transportadas pelos consumidores esbarra na inviabilidade relativamente ao custo envolvido, tornando-se, na prática, uma ação ineficaz, ensejando a continuidade da situação atual, de privação de direitos. Por isso, propõe o atingimento dos objetivos de informação ao cidadão por meio dos recursos visuais, em locais públicos ou de acesso ao público, conforme cada caso.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para o parecer terminativo nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estando sujeito ao regime de tramitação ordinária e ao de apreciação conclusiva pelas Comissões. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 21 de março a 5 de abril de 2011, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão trazida pelo referido projeto de lei obriga a exposição de todos os direitos assegurados aos cidadãos, objetivando dotá-los de conhecimento e educação para o exercício da cidadania.

Trata-se, sem dúvida, de nobre intenção, pelo que deve ser felicitado o ilustre Autor, por sua preocupação e iniciativa. Todavia, não obstante isso e com a devida licença, cumpre-nos observar que, felizmente, o objetivo intentado já foi alcançado com a vigência da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de um exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em local visível e de fácil acessibilidade ao público, sob pena de multa, conforme arts. 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa (...)

.....”

Dessa maneira, verifica-se que a finalidade da proposição, qual seja, o conhecimento e a educação do consumidor acerca dos seus direitos, discriminados nos locais em que menciona, já está amplamente atendido pelos dispositivos da Lei nº 12.291, de 2010, acima mencionados.

Sendo assim, afetou-se a boa técnica legislativa, pela inobservância do previsto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a saber:

“Art. 7º

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, constata-se que, embora bem intencionada, a iniciativa não atende ao referido dispositivo legal, tendo em vista versar sobre matéria já regulada por outra lei vigente, sem trazer complementações à Lei Substancial Consumerista, eis que esta já esgotou satisfatoriamente o assunto.

Diante do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.854, de 2010.**

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado Eli Correa Filho
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.854/2010, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Eli Correa Filho.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Aline Corrêa, Valadares Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
